

PROCESSO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 03/97
INDICIADOS: NAGIB ANTÔNIO, MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO E CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA, DÉCIO DA SILVA BUENO E ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS
RELATORA: Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos tempestivamente interpostos por NAGIB ANTÔNIO, MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO e CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA contra decisão desta relatora que indeferiu pedido de produção de provas no inquérito administrativo instaurado para apurar a possível ocorrência de irregularidades na gestão dos negócios do Banco Nacional S.A. que culminaram com a intervenção do Banco Central do Brasil, em 18.11.1995.
2. Os recorrentes aduzem as seguintes razões:
 - a. NAGIB ANTÔNIO
 - o que seu indiciamento ocorrera em razão de: i) ter sido membro da Diretoria durante o período em que teriam sido praticadas as alegadas irregularidades; e ii) competir-lhe a verificação da qualidade dos créditos, segundo declarado pelo Sr. Arnaldo Souza de Oliveira, Vice-Presidente estatutário e principal executivo do banco (fls. 713);
 - o que a realização tanto da prova pericial como da prova testemunhal seriam indispensáveis para que fosse afastada a acusação acima;
 - o que, em relação à perícia econômico-contábil, ela seria necessária, porque: i) ao recorrente não fora conferida a oportunidade de participar da elaboração do laudo da Polícia Federal, que teria servido de fundamento à instauração do presente inquérito administrativo; e ii) esse mesmo laudo possuiria falhas graves, conforme aduzido no parecer juntado a fls. 11.693/11.706;
 - o que, no que concerne à prova testemunhal, esta seria imprescindível para demonstrar que o recorrente não tinha nenhuma ingerência sobre a elaboração das demonstrações financeiras do Nacional, precisamente porque todos os poderes de gestão daquele banco teriam sido transferidos a um superintendente plenipotenciário, a quem competia tomar todas as decisões relativas a essa escrituração;
 - o que o indeferimento da produção de uma e de outra espécie probatória violaria o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
 - a. MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
 - o que seu indiciamento ocorrera em razão de: i) ter sido Diretor-Presidente do Nacional durante o período em que teriam sido praticadas as alegadas irregularidades; e ii) o que dispõe o art. 20 do estatuto social social daquele banco ("Compete ao Presidente da Diretoria: a) dirigir a Administração; b) exercer a supervisão geral das atividades administrativas e dos negócios do Banco");
 - o que a realização tanto da prova pericial como da prova testemunhal seriam indispensáveis para que fosse afastada a acusação acima;
 - o que, em relação à perícia econômico-contábil, ela seria necessária, porque: i) ao recorrente não fora dada a oportunidade de participar da elaboração do laudo da Polícia Federal, que teria servido de fundamento à instauração do presente inquérito administrativo; e ii) esse mesmo laudo possuiria falhas graves, conforme aduzido no parecer juntado a fls. 11.714/11.721;
 - o que a prova testemunhal serviria para demonstrar que todos os poderes de gestão daquela instituição financeira teriam sido transferidos a um superintendente plenipotenciário, a quem competia tomar todas as decisões relativas à escrituração contábil do banco;
 - o que o indeferimento da produção de uma e de outra espécie probatória violaria o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
 - a. CLARIMUNDO JOSÉ DE SANT'ANNA
 - o que seu indiciamento ocorrera em razão de ter sido Diretor Vice-Presidente responsável pela área em que toda a suposta fraude teria sido gerenciada –segundo o laudo pericial da Polícia Federal - assinando, inclusive o balanço patrimonial do banco, de 18.11.1995;
 - o que a forma de escrituração contábil utilizada no Nacional, por determinação do seu Superintendente Geral, a quem foram conferidos amplos poderes, não teria sido um estratagema para fraudar acionistas minoritários, mas apenas o modelo encontrado para evitar a falência do banco;
 - o que todas as imputações feitas ao recorrente estariam diretamente vinculadas a um alegado descumprimento de normas contábeis editadas pelo BACEN;
 - o que a realização da perícia econômico-contábil seria indispensável para que fosse afastada a acusação acima, haja vista que: i) possibilitará comprovar que os problemas do Nacional decorreram das circunstâncias conjunturais da época, em especial, dos diversos planos econômicos, e que o BACEN teria concordado, ainda que tacitamente, com o método de contabilização das chamadas "contas 917"; ii) os recorrentes não tiveram a oportunidade de participar da elaboração do laudo da Polícia Federal, que teria servido de fundamento à instauração do presente inquérito administrativo; e iii) esse mesmo laudo possuiria falhas graves, conforme aduzido no parecer juntado a fls.

- o que o indeferimento da produção dessa espécie probatória violaria o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

FUNDAMENTOS

1. De início, destaque-se que os investigados Décio da Silva Bueno e Arnaldo Souza de Oliveira, apesar de regularmente intimados para especificação e justificação das provas, mantiveram-se silentes. Tal conduta não leva a outra conclusão senão a de que teriam desistido do requerimento de produção de provas, formulado nas defesas apresentadas, a fls. 11.493/11.515 e 11.559/11.656, respectivamente, estando, portanto, a matéria preclusa.
2. Tem-se, outrossim, que os recorrentes Nagib Antônio e Marcos Catão de Magalhães Pinto apenas se insurgiram contra a decisão que indeferiu as provas testemunhal e pericial, não tendo renovado o pedido de produção de prova documental, consubstanciada na expedição de ofícios a entidades públicas e privadas (fls. 11.686/11.695 e 11.704/11.713, respectivamente). O mesmo se diga do recorrente Clarimundo José de Sant'anna que, seguindo a mesma linha, deixou de reiterar, não só a prova documental aludida, mas também a prova testemunhal (fls. 11.670/11.677). Observe-se que essa atitude omissiva fez-me inferir que, ou os recorrentes se conformaram com as razões de indeferimento, ou perderam o interesse na produção das espécies probatórias, cujos pedidos não foram ratificados, motivo porque deixo de submeter tais questões à apreciação desse Egrégio Colegiado.
3. Feito esse comentário introdutório, passo a examinar as razões de recurso.
4. No que toca ao requerimento de prova testemunhal formulado por Nagib Antônio e Marcos Catão de Magalhães Pinto, entendo deva ser mantido o seu indeferimento para ambos os recorrentes. E os motivos são os abaixo delineados.
5. Em primeiro lugar, porque a prova testemunhal não teria o condão de elidir que tanto um como o outro recorrente foram, ao tempo em que se desenhou a suposta fraude na escrituração contábil do banco, membros da diretoria da companhia. Assim, depoimentos orais que se prestassem a essa finalidade seriam totalmente ineficazes, posto que esses fatos já se encontram mais do que provados nos autos (cf. fls. 77/85).
6. Outro aspecto que merece ser ressaltado refere-se à função que cada um dos recorrentes exercia dentro da companhia. Nesse passo, deve-se salientar que, se o interesse dos requerentes repousa em demonstrar que nenhuma ingerência tinham nas demonstrações financeiras do Nacional, que efetividade teria a prova testemunhal, porquanto, sabidamente, as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 1990 a 1994 vão assinadas por eles próprios, na qualidade de administradores da Companhia (cf. fls. 11.371/11.396)? Definitivamente, a menos que tenham sido coagidos a assinar as demonstrações financeiras – e, evidentemente, não é o que se extrai dos autos – não creio ser possível aos recorrentes, por meio de dilação probatória, modificar os efeitos desses atos que praticaram.
7. E há mais um inexorável argumento que serve ao indeferimento do pedido formulado. Notem bem que, na hipótese de restar fora de dúvida a existência dos ilícitos sob apuração, mesmo que, da colheita da prova testemunhal, se possa deduzir que todos os poderes de gestão desses administradores foram delegados a outrem – como querem fazer crer os recorrentes Nagib Antônio e Marcos Catão de Magalhães Pinto – tais fatos, de per si, não afastariam a possibilidade de se lhe aplicarem sanções administrativas aos delegantes. Repise-se que o dever imposto aos administradores da companhia que assinarem as demonstrações financeiras refletem mais que do mero rigor formal, mas, inequivocamente, a preocupação do legislador em caracterizar melhor e objetivamente a responsabilidade dos mesmos⁽¹⁾. Isso mesmo! Tratar-se-ia de responsabilizá-los, independentemente de terem agido com dolo ou culpa, bastando apenas verificar o nexo de causalidade entre a sua conduta - quer seja comissiva, quer seja omissiva - e os danos experimentados.
8. Aliás, essas mesmas considerações são feitas, em doutrina, pelo Prof. Carvalhosa, em comentários ao art. 158 e parágrafos da lei acionária:

*"Na configuração da responsabilidade dos administradores leva-se em conta a sua situação de poder sobre a companhia. Daí advém o perfil da responsabilidade do administrador (...) O elemento psicológico não é mais preponderante na configuração da responsabilidade do administrador, que resultará de sua conduta que tenha como efeito o dano jurídico ou material à companhia. **Não mais se impõe a prova da intenção que levou ao comportamento antijurídico no capítulo da culpa**"⁽²⁾ (sublinhei).*
9. No caso concreto, a tese dos recorrentes de eximir-se de qualquer responsabilidade, sob alegação de que não participavam da escrituração contábil é insustentável, sob pena de se ter por violada a *ratio essendi* do comando insculpido no § 4º do art. 177 da Lei nº 6.404/76⁽³⁾.
10. Assim, caso vingasse a tese da delegação, não poderiam os recorrentes nela se escudar, sob pena de reinar a total irresponsabilidade dos administradores, o que não é lógico nem razoável. Do contrário, bastaria que eles se reunissem para, em conluio, atribuir a um ou a alguns outros administradores a responsabilidade pela prática deste ou daquele ilícito. Ora, cuidar-se-ia de prática abominável, o que, certamente, não é o que se verifica na hipótese vertente.
11. Em suma, para os fins a que se propõe, a produção de prova testemunhal nada acrescentaria à instrução processual, pois não constituiria causa suficiente que se sobrepujasse às relações jurídicas estabelecidas entre a companhia e seus administradores, de modo que não me anime a reconsiderar a decisão proferida.
12. Valho-me desses mesmos argumentos para firmar meu convencimento de que a decisão de indeferimento da prova pericial deve também ser mantida. Todavia, há mais considerações que merecem ser feitas. Isto porque os recorrentes apóiam seu pleito em outros dois fundamentos: i) inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e ii) falhas graves no laudo da polícia federal.
13. Apesar de, à primeira vista, o primeiro desses fundamentos impressionar, ele não é suficiente para reconsiderar a decisão atacada. Com efeito, não houve a alegada violação da garantia constitucional mencionada. Basta reparar que os recorrentes foram devidamente intimados para oferecer defesa, além de lhes ter sido franqueada a vista dos autos, fornecidas as cópias de peças dos mesmos, como requerido, bem como prorrogado o prazo para a apresentação de suas defesas (cf. fls. 11.472, 11.474, 11.475, 11.479, 11.485, 11.486, 11.489, 11.490 e 11.492).

14. Do mesmo modo, a alegação de que os recorrentes não teriam tido a oportunidade de participar da elaboração do laudo da Polícia Federal também não procede. Trata-se de espécie probatória peculiaríssima que, em virtude de ter sido produzida na fase de investigação policial, não confere aos investigados a possibilidade de oferecer quesitação. Além do mais, lembre-se, mais uma vez: **foram os recorrentes regularmente intimados para apresentar defesa aos fatos até então narrados no presente inquérito** – aí incluídos o laudo da Polícia Federal e o relatório do BACEN – podendo, caso quisessem, terem juntado os documentos que entendessem pertinentes. Era de se presumir, portanto, que, ao assegurar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, tivessem os recorrentes suficientemente explanado as alegações rebatedoras das imputações que lhes estão sendo feitas.
15. Nada obstante a apresentação das defesas, vêm agora os recorrentes requerer a juntada de cópia de parecer elaborado pelo Dr. José Luiz Bulhões Pedreira, por meio do qual buscam repelir as conclusões a que chegou o laudo elaborado pelos peritos da Polícia Federal. Em que pese a intempestividade da apresentação de tal documento, a incessante busca da verdade material que norteia as ações desenvolvidas nos inquéritos administrativos a cargo da CVM impele-me a admiti-lo nos autos, podendo o mesmo recebido como uma contraprova.
16. Com relação ao segundo dos fundamentos – de que haveria falhas graves no laudo da polícia federal – este também não me estimulou a rever minha decisão.
17. Deve-se ressaltar que a perícia somente deverá ser admitida se a prova do fato depender de conhecimentos técnico-científicos que não sejam de domínio do julgador. Este presumivelmente é o motivo pelo qual os recorrentes pleiteiam a produção de tal espécie probatória, dada a especialização da matéria sob investigação. Contudo, não me parece ser esta a hipótese dos autos.
18. Com efeito, a Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia especial a quem compete fiscalizar e inspecionar as companhias abertas (inciso V do art. 8º da Lei nº 6.385/76). Aliás, decorrência lógica do princípio da especialidade que baliza a descentralização administrativa é o fato de que os servidores pertencentes ao quadro permanente desta autarquia, pela própria função em que estão investidos, detêm necessariamente um alto grau de especialização, que lhes permite proceder a exames, tanto de contabilidade como de economia. Essa *expertise* fica evidenciada pela própria norma legal que confere à CVM o poder de determinar às companhias abertas a republicação, com correções e aditamentos, das suas demonstrações financeiras (art. 9º, IV da Lei nº 6.385/76). Logo, é inegável que a Comissão de Inquérito Administrativo, formada por servidores oriundos deste corpo técnico, serviu-se dessa mesma qualificação para a realização de seus trabalhos e que resultaram no relatório de fls. 11.397/11.431.
19. E, também, como é sabido, os diretores que compõem o Colegiado da CVM são escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e que possuem o necessário conhecimento das matérias que serão submetidas à sua apreciação (art. 6º da Lei nº 6.385/76). Assim, o fato de ostentarem pleno domínio dessas matérias é requisito mais do que suficiente para verificarem se existiram ou não as alegadas falhas no laudo da Polícia Federal, apontadas no parecer do Dr. José Luiz Bulhões Pedreira, o que desencoraja qualquer tentativa de produção de prova pericial.
20. Por derradeiro, não é demasiado lembrar que, não são só os julgadores, mas também os indiciados detêm a necessária *expertise* na matéria. Não fosse assim, certamente não teriam sido escolhidos para ocupar cargos na Diretoria nem no Conselho de Administração do Banco Nacional que, à época da decretação do RAET, era considerado um dos maiores bancos privados do país. Daí porque, também para eles, a prova pericial seria despicienda.
21. Sendo assim, a produção de prova pericial econômico-contábil é totalmente desnecessária ao exercício da função judicante por este Colegiado, razão pela qual sou pela manutenção do seu indeferimento.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 11.663/11.666 que indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial, requerida pelos recorrentes.
23. Admito os documentos apresentados pelos recorrentes (parecer da lavra do Dr. José Luiz Bulhões Pedreira, cópias de fls. 11.678/11.685, 11.696/11.703, 11.714/11.721), devendo ser recebidos como uma contraprova e abrindo-se vista dos mesmos aos demais indiciados por 10 (dez) dias. É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA

[\(1\)](#) Martins, Fran. **Comentários à Lei das S.A.** Vol. II, Tomo II. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 567.

[\(2\)](#) Carvalhosa, Modesto e Latorraca, Nilton. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311.

[\(3\)](#) Lei nº 6.404/76, art. 177, § 4º: " As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados ".